



PROCESSO Nº 0827612021-0 - e-processo nº 2021.000095081-0

ACÓRDÃO Nº 324/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: JOÃO SARMENTO DE ARAUJO

Recorrente: INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S.A. (“VÃO LIVRE”)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: WALDEMAR SOARES R JÚNIOR E VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO GUARDA IDENTIDADE COM AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Constatada a inidoneidade documental em operações de retorno de mercadorias recebidas para industrialização, por não guardar identidade com os produtos transportados, cabendo ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto na forma da legislação de regência.

Redução do crédito tributário em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*. E, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício os valores da decisão singular julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000011/2021-05, lavrado em 9/6/2021, contra o transportador JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO, CPF nº 251.038.814-20, já qualificado nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 17.451,00 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), sendo R\$ 9.972,00 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais), de ICMS, nos termos dos arts. art. 160, I, c/c art.159,



IV, art. 143, § 1º, IV, art. 151 c/fulcro no art. 659, V, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº18.930/97, e art. 31, II, “c”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 7.479,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais), conforme o art. 82, V, “b”; da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 2.493,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais), referente a multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0827612021-0 - e-processo 2021.000095081-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: JOÃO SARMENTO DE ARAUJO

Recorrente: INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S.A. ("VÃO LIVRE")

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: WALDEMAR SOARES R JÚNIOR E VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO GUARDA IDENTIDADE COM AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Constatada a inidoneidade documental em operações de retorno de mercadorias recebidas para industrialização, por não guardar identidade com os produtos transportados, cabendo ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto na forma da legislação de regência. Redução do crédito tributário em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000011/2021-05, lavrado em 9/6/2021, contra o transportador JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO, CPF nº 251.038.814-20, relativamente a fato gerador ocorrido em 8/6/2021, consta a seguinte denúncia:

0067 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – NÃO GUARDA IDENTIDADE COM AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, visto não guardar identidade com os produtos transportados.

Nota Explicativa:



ABORDADO NA BR 230, PRF DE MATA REDONDA, O MOTORISTA JOÃO BATISTA PONTES DA SILVA, CONDUZINDO O VEÍCULO CARRETA DE PROPRIEDADE DO AUTUADO, PLACAS JOZ-1463-RN E MNS-6966-PB, TRANSPORTAVA NA OCASIÃO PRODUTOS CONFORME INFORMADO NO TERMO DE APREENSÃO. AO SER QUESTIONADO APRESENTOU DAMDFE Nº 001.852 E Nº 008.688 COM NATUREZA DA OPERAÇÃO RETORNO DE MERCADORIAS RECEBIDA PARA IND. O QUE NOS REMETEU A CONSTATAÇÃO DE UMA DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS RECEBIDOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO QUE NÃO FORAM EXECUTADOS VISTO QUE A FISCALIZAÇÃO AO CONSTATAR AO CONFERIR AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS CONFRONTANDO COM O DOCUMENTO FISCAL APRESENTADO, CONSTATOU A DIVERGÊNCIA NAS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS OUTROS DANFES NºS 55076, 425077, 55717, 151906, 88734, 152144, 55075, 425074, 55711, 151905, 88733 E 152143. TAMBÉM FORAM APRESENTADOS JUNTAMENTE COM NOTA FISCAL DE SERVIÇO Nº 1297, EMITIDA EM 10/1/2020 (UM ANO E CINCO MSES PASSADOS) EM RAZÃO DE TUDO OBSERVADO A FISCALIZAÇÃO DECIDIU POR CONSIDERAR O DANFE Nº 8688 DOCUMENTO INIDÔNEO PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DAS MERCADORIAS, POR NÃO GUARDAR IDENTIDADE COM AS DESCRIÇÕES DOS PRODUTOS NO DOCUMENTO FISCAL.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Arts.160, I, c/c 159, IV, 143, § 1º, IV, Art. 151 c/fulcro no art. 659, V e art. 38, II "c", do RICMS-PB aprov. p/ Decreto nº18.930/97.	Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 19.944,00, composto de R\$ 9.972,00, de ICMS, e R\$ 9.972,00, de multa por infração.

Cientificado, pessoalmente, da ação fiscal, em 9/6/2021, através do condutor do veículo, o Sr. João Sarmento de Araújo, e por edital, publicado no D.O.E., em 31/5/2022, o autuado não apresentou defesa.

Foi, também, dada ciência, à empresa emitente da Nota fiscal, Indústria e Construções Vão Livre S.A., que apresentou manifestação de terceiros (fls. 47-111).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 112), e, em seguida, remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 115-124).

Cientificada da decisão de primeira instância, por edital, publicado no D.O.E., em 10/2/2023, o autuado não se manifestou nos autos. Por sua vez, após ser notificada, em 23/1/2023, a empresa, Indústria e Construções Vão Livre S.A., apresentado recurso voluntário, em 22/2/2023 (fls. 130-138):



- No recurso, a recorrente se insurge contra a responsabilidade que lhe foi atribuída na decisão singular, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos, que, no seu entender, a afastariam do polo passivo da lide.

- Ao final, pugna pela reforma da decisão administrativa que julgou procedente a autuação fiscal, requerendo:

- i) O reconhecimento expresso de que não há no auto de infração, na forma como foi constituído, a designação de responsabilidade tributária para a Peticionante sobre o débito em questão;
- ii) O reconhecimento pela Fazenda Estadual da inexistência de qualquer tipo de sujeição passiva (seja principal, seja de responsabilidade) entre a Recorrente e o Estado da Paraíba com relação ao débito constante no Auto de Infração de nº 00097262/2021, visto que ausente qualquer postulação para tanto nos autos do Processo Administrativo.
- iii) A censura e cessação imediata de qualquer cobrança indireta ou medida sancionatória contra a Peticionante por parte da Fazenda Estadual que tenha relação com o inadimplemento do débito por terceiro.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000011/2021-05, lavrado em 9/6/2021 contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO (NÃO GUARDA IDENTIDADE COM AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS)

A denúncia versa sobre flagrante da fiscalização, que classificou como inidônea a Nota Fiscal nº 8688, emitida em 8/6/2021, pela empresa Indústria e Construções Vão Livre S.A., em operação de Retorno de Mercadorias Recebidas para Industrialização, após constatar que as mercadorias discriminadas no documento fiscal não guardavam identidade com os produtos transportados, sendo autuado o transportador



das mercadorias com base no art. 160, I, c/c art.159, IV, art. 143, § 1º, IV, art. 151 c/fulcro no art. 659, V e art. 38, II "c", do RICMS-PB, abaixo transcritos:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a partir de 1º de janeiro de 2010, o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior (Ajuste SINIEF 11/09); d) o Código de Situação Tributária - CST, Anexo 14;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI, quando for o caso;

l) o valor do IPI, quando for o caso;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

(...)

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.



Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

(...)

V - não guarde relação com as especificações constantes do documento fiscal, em especial a numeração de fábrica, espécie e quantidade;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Foi, ainda, consignado, em nota explicativa, que foram, também, apresentados os DANFE's n°s 55076, 425077, 55717, 151906, 88734, 152144, 55075, 425074, 55711, 151905, 88733 e 152143, 151905, 88733 e 152143, sem relação com a Nota Fiscal n° 8688, juntamente, com a Nota Fiscal de Serviço n° 1297, emitida em 10/1/2020 (um ano e cinco meses passados).

Como penalidade, foi atribuída multa no percentual de 100% (cem por cento), na forma do art. Art. 82, V, "b", da Lei n° 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.

Mantida na instância singular, o autuado não apresentou recurso voluntário, mantendo-se revel nas duas instâncias administrativas, admitindo tacitamente as acusações que lhe foram imputadas.

Neste sentido, configurada a divergência entre as mercadorias transportadas e o que está discriminado na Nota Fiscal n° 8688, foi correto o procedimento da auditoria em autuar o transportador, em face da responsabilidade atribuída pelo art. 31, II, "c", da Lei n° 6.379/96, *verbis*:



Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.(g.n)

Não obstante, venho a reduzir a multa aplicada ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova redação dada ao art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, conforme reproduzido abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

De outro porte, o remetente das mercadorias, após ter sido cientificado da decisão singular, apresentou recurso questionando ter sido apontado, naquela decisão, como responsável solidário sobre o débito em questão, em face de não haver, no auto de infração, qualquer indicação para figurar no polo passivo da lide.

Antes de prosseguir, cabe lembrar que o art. 32, VII, da Lei nº 6.379/96, prevê a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário aos remetentes ou destinatários, indicados pelo transportador, em relação às mercadorias transportadas com documentação fiscal inidônea. Transcrevo abaixo o dispositivo:

Art. 32. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

VII - o remetente ou destinatário indicado pelo transportador como responsável pela remessa ou recebimento de mercadoria transportada sem documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;

Assim, seria legítima a atribuição de responsabilidade tanto ao transportador, JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO, nos termos do art. 31, II, “c” da Lei nº 6.379/96, como ao remetente das mercadorias, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S.A., nos termos do art. 32, VII, da Lei nº 6.379/96.

No entanto, foi indicado no auto de infração, como sujeito passivo da relação tributária, apenas, o nome do transportador das mercadorias, JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO, não sendo designado para figurar no polo passivo a empresa Indústria e Construções Vão Livre S.A.



Portanto, divergindo neste ponto do entendimento do julgador singular, e embora haja previsão legal, o lançamento tributário deixou de designar a empresa Indústria e Construções Vão Livre S.A., como sujeito passivo da relação, ficando afastada sua responsabilidade pelo pagamento do imposto, por falta de materialidade na indicação da pessoa do infrator.

Neste sentido, convém relembrar que embora a obrigação tributária nasça com a ocorrência do fato gerador, a exigibilidade do imposto apenas se concretiza com o lançamento, que, no caso dos autos, deixou de designar a empresa Indústria e Construções Vão Livre S.A., como sujeito passivo da relação.

Assim, o chamamento da empresa, Indústria e Construções Vão Livre S.A., à lide tem como único objetivo abrir oportunidade para sua manifestação, em face de um futuro redirecionamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), como se segue:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título. (g.n.)

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*. E, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício os valores da decisão singular julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000011/2021-05, lavrado em 9/6/2021, contra o transportador JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO, CPF nº 251.038.814-20, já qualificado nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 17.451,00 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), sendo R\$ 9.972,00 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais), de ICMS, nos termos dos arts. art. 160, I, c/c art.159, IV, art. 143, § 1º, IV, art. 151 c/fulcro no art. 659, V, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº18.930/97, e art. 31, II, “c”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 7.479,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais), conforme o art. 82, V, “b”; da Lei nº 6.379/96.



Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 2.493,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais), referente a multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 19 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora